



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001378-48.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante JOSÉ CARLOS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA e ASPECIR UNIÃO SEGURADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001378-48.2024.8.26.0352

Comarca: 1ª Vara Cível - Miguelópolis

Apelante: José Carlos Borges (Justiça Gratuita)

Apelada: Aspecir União Seguradora

Voto nº 34.796

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c//c repetição do indébito c/c pedido de tutela de urgência. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Celebração de acordo com a corré Banco Bradesco. Cobrança de contrato de seguro em conta-corrente do autor. Reconhecimento de que a contratação é alheia à relação de consumo. Devolução devida de forma dobrada. EAREsp nº676608/RS Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum arbitrado que deve ser majorado. Sentença reformada em parte. Honorários fixados nesta oportunidade. Recurso provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 414/421, que, em “Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais c//c repetição do indébito c/c pedido de tutela de urgência”, homologou o acordo entabulado entre o autor e a corré Banco Bradesco S/A, e julgou procedentes os pedidos relativamente à corré União Seguradora S/A Vida e Previdência (Aspecir Previdência), para confirmando a tutela deferida, reconhecer a inexigibilidade do contrato de adesão de seguro (fl.

320), determinando a cessação definitiva dos descontos mensais no valor unitário de R\$ 59,00 na conta-corrente do autor. Ainda, condenou-a a restituir à parte autora, de forma simples (e não em dobro), todas as parcelas descontadas na conta até a efetiva cessação definitiva, incidindo o disposto no art. 323 do CPC, devendo cada importe ser corrigido monetariamente desde os descontos e acrescido o montante de juros de mora de 1% ao mês, da citação e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento) e juros legais moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (data do primeiro desconto realizado), tratando-se aqui de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do C. STJ).

O autor, não conformado, apela (fls. 424/438). Defende, em resumo, que deve ser majorada a indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores indevidamente cobrados deve ocorrer em dobro.

No mais, pontua que, a despeito da r. sentença ter julgado procedentes os pedidos, deixou de fixar honorários de sucumbência, pelo que merece reforma.

Pugna, assim pela reforma parcial da decisão, com a total improcedência dos pedidos deduzidos com a inicial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 74/75).

Não houve apresentação de contraminuta.

A apelação foi recebida em seu regular

efeito.

É o relatório.

O autor ingressou com a presente ação em face do Banco Bradesco S/A e Aspecir União Seguradora, voltada à declaração de inexistência de contratação que autorizasse o débito sob a rubrica “Aspercir União Seguradora,” em sua conta-corrente. Em razão do ocorrido, pugnou pela decretação da inexigibilidade do débito e pela condenação da ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença, apesar de nominalmente ter julgado totalmente procedentes os pedidos, o fez de forma parcial, pois declarou a inexigibilidade do débito, condenou a corré Aspecir ao pagamento de indenização por danos morais, mas não reconheceu o direito do autor na devolução em dobro. Quanto à corré Banco Bradesco, o processo foi extinto em relação a ela em razão de acordo entabulado entre as partes.

O julgado foi consentido pela corré Aspecir, pois contra ele não interpôs recurso. E a matéria devolvida na apelação do autor se subdivide em 3 tópicos: a) devolução em dobro, b) majoração de danos morais e c) fixação de honorários de sucumbência.

No que tange à restituição dos valores, respeitado o entendimento do douto juízo “a quo”, estamos diante de caso, em que ainda que haja relação contratual entre o autor e

a corré Bradesco, qual seja, a existência de conta-corrente expressamente admitida na inicial, a contratação de serviço de seguro deu-se em contexto de falha na prestação serviço. Tanto pela seguradora que, sem lastro contratual, promoveu cobranças em nome do autor quanto da instituição bancária que as permitiu.

Assim, formulo compreensão de que se deve observar o quanto decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo no mesmo REsp. nº 676608/RS. Em outros termos, haverá repetição dobrada do indébito somente após a data de publicação do acórdão, qual seja, 30 de março de 2021.

E para que não se perca o que foi decidido pelo E. STJ no EAREsp nº676608/RS, contrato de produto cobrado, mas que não foi contratado em relação de consumo, a restituição deverá ser em dobro dos valores pagos indevidamente (orientação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), independe da motivação do agente que fez a cobrança, sendo suficiente conduta contrária à boa-fé objetiva.

Assim sendo, tendo em vista que a cobrança teve início em abril de 2024 (fl. 69) como relatado na petição inicial, a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada.

Os valores devem ser devolvidos com correção monetária do desconto indevido (Súmula 43 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% a.m., também de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Superada a explanação acerca do inequívoco dever de repetição, é de se notar que, também, houve danos morais compensáveis.

Neste ponto, inegável que a postura da seguradora causou desconforto ao autor, que transcende uma situação de normalidade.

No caso em análise, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal, houve violação de intimidade privacidade na operação de sua conta-corrente, com a contratação de serviço não autorizado pelo requerente, por flagrante falha nos serviços internos das rés.

Sobre o tema, veja-se trecho deste seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ. 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa

humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima (...). (REsp 1245550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015).

Em relação ao “quantum” indenizatório, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano e a qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Tudo sem descurar que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também, e sempre, sem perder de vista que, se por um lado se destina a recompor o patrimônio moral atingido pelo ato ilícito (caráter reparatório) e não pode acabar por servir a um enriquecimento indevido, por outro, deve traduzir em punição para o ofensor (caráter punitivo) e impedir a reiteração de atos análogos (caráter educativo).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Em sede de recurso especial, é cediço que, no que tange ao arbitramento de verba compensatória a

título de danos extrapatrimoniais, este Tribunal tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido”. (AgRg no Ag 1378431/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 06/06/2013).

Da mesma forma, ensina a doutrina: “O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, Editora Atlas, p. 104).

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, a majoração da indenização por danos morais pretendida pelo apelante comporta acolhida para ser estabelecida em R\$ 5.000,00, que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se correta a incidência de correção monetária da data de seu arbitramento (Súmula 362 do E. STJ).

No tocante aos juros moratórios, por se tratar de inexistência de contratação, ilícito extracontratual que circunda produto estranho à relação da correntista com o banco, esses devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, a primeira cobrança indevida.

Considerado o que dispõe a Lei nº

14.905/24, publicada em 1º de julho de 2024, que alterou o disposto no art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), a taxa legal a ser aplicada em ambos os casos corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, também do Código Civil.

Em razão da sucumbência, não tendo o magistrado fixado honorários na r. sentença, a ré fica condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator